



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 05/03/2007
7
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2623/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 107/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Carlos Wagner Matos, Ex-Vereador do Município de Jarú, com suposto superfaturamento de preços, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a ausência de elementos caracterizadores de superfaturamento de preços na aquisição de material penso e medicamentos;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante e ao denunciado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 07 DE 05 MAR 2007
Servidor:

PROCESSO Nº: 4342/04
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: DENÚNCIA – ACÚMULO DE CARGO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 106/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre acumulação remunerada de cargos Públicos no Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia, considerando-a procedente por ficar comprovado que Valdair Maurício e Michele Janaína Ximendes Gadelha são servidores do quadro efetivo da Prefeitura do Município de Buritis, ocupantes de cargo de enfermeiro, com jornada de trabalho de 40 horas semanais e que, no período de junho a dezembro de 2004 também foram contratados pelo Governo do Estado de Rondônia para jornada de 40 horas, configurando-se acumulação ilegal de cargos pela impossibilidade de cumprimento da excessiva carga horária estabelecida (oitenta horas semanais), traduzindo-se na incompatibilidade de horários, o que viola o artigo 37, XVI da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – **Recomendar** ao Prefeito do Município de Buritis que adote procedimento para verificar seu Controle Interno, o cumprimento da carga horária de seus servidores, com vistas a coibir acumulação indevida, evitando com isso a incompatibilidade de horários, conforme determinação estatuída no inciso XVI do artigo 37 da Carta Magna do País;

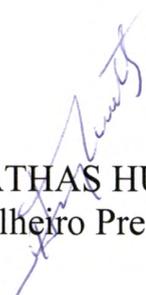
III – **Dar ciência** deste Acórdão à denunciante e ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0719

DE 21 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2054/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4824/98)
RECORRENTE: ZILENE RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 144/04-1ª
CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 105/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 144/04-1ª Câmara, interposto pela Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão**, por preencher os requisitos pertinentes à matéria, na forma do artigo 34, II da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar provimento, quanto ao mérito, para determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão nº 144/04-1ª Câmara, que considerou legal e determinou o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Zilene Rodrigues Ferreira, de acordo com o que estabelece o artigo 165, item I, § 1º, artigo 166, §§ 1º e 2º, artigo 168, item I, letra “b”, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 901/90, de 23.07.90, conforme Portaria nº 120/GP, de 24 de abril de 1996, reincluindo a “Gratificação de Secretária” nos proventos da servidora inativa, conforme a composição da planilha à época do Ato da Aposentadoria, restabelecendo o seu pagamento desde a data em que foi indevidamente suspensa pela Administração Municipal, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação de multa, na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, VII da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), independentemente de outras sanções;**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

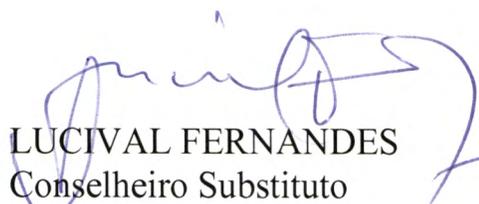
III – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada e à Prefeitura do Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0768 DE 01 JUN 2007
Servidor Philip

PROCESSO Nº: 1372/06 (APENSOS NºS 1191/05, 1889/05, 2382/05, 2787/05, 3119/05, 3884/05, 4224/05, 5275/05, 5798/05, 6195/05, 0191/06 e 0552/06; 1751/05, 2723/05, 3756/05, 5462/05, 6273/05 e 0593/06; 4552/04; 3751/05 e 0592/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 219.760.232-20

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 104/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** e imputar responsabilidade ao Senhor Irandir Oliveira Souza, CPF nº 219.760.232-20, no valor de R\$ 13.985,53 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), pelo cancelamento de Dívida Ativa, sem demonstrar medidas compensatórias, infringindo o artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00.

II - **Determinar** ao Senhor Irandir Oliveira Souza, para que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Ouro Preto do Oeste o débito consignado no item I, atualizado monetariamente, acrescido de juros de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mora devidos, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os comprovantes de recolhimento para este Tribunal de Contas;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar, dentro do prazo legal, os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal;

c) Juntar, nas próximas Prestações de Contas os comprovantes que as contas foram entregues ao Poder Executivo Estadual e da União, o Pronunciamento expresso e indelegável, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as contas, conforme determina o artigo 13, IV da Instrução Normativa nº 005/00/TCE-RO e artigo 47, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, bem como, os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços de Saúde;

d) juntar ao Relatório de Gestão Fiscal o Anexo da Disponibilidade Financeira, e o Anexo referente ao Demonstrativo dos Limites;

e) elaborar na forma correta o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período e o Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, bem como, o Anexo VI – Demonstrativo de Restos a Pagar;

f) cumprir o limite mínimo de gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, que é de 60%;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

g) proceder a devolução à conta corrente do FUNDEF do valor de R\$ 223.493,11, utilizado de forma indevida para pagamento de despesa estranhas ao fundo, bem como, regularizar a situação dos Restos a Pagar com recursos vinculados ao FUNDEF.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior.

V - **Encaminhar** à Prefeitura e Câmara do Município de Ouro Preto cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências.

VI - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VIII - **Determinar** o sobrestamento dos autos, na Secretaria Geral das Sessões, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício

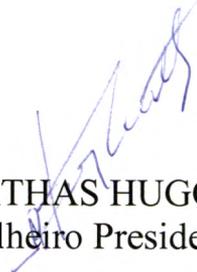


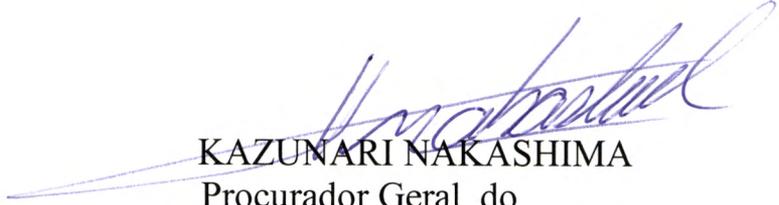
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor sd

PROCESSO Nº: 2338/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO DO PREGÃO
Nº 033/05 – REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS,
CAMISETAS, BONÉS E MOCHILAS ESCOLARES
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 103/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na licitação do pregão nº 033/05 – Registro de preços para aquisição de impressos gráficos, camisetas, bonés e mochilas escolares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da denúncia por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas **para, quanto ao mérito, declará-la improcedente;**

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar o arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte.

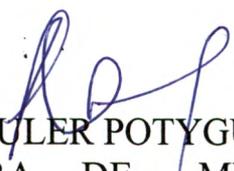


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 02 DE 26/FEV 2007

Servidor

Sd

PROCESSO Nº: 0876/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0749/98 – APENSO Nº 0875/06)
RECORRENTE: VALDIR RAUPP DE MATOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 53/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 102/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 53/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Raupp de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Valdir Raupp de Matos, por ser tempestivo e cabível, e **quanto ao mérito, dar provimento**, tornando sem efeito o Acórdão nº 53/05-2ª Câmara;

II – Considerar legais as contratações de Servidores efetuadas em caráter temporário, mediante Portaria nº 4.340/CDRH/SEAD, de 29.10.97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3903, de 16.12.97, sob a égide das Leis nºs 654 e 672/96, pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e seu conseqüente registro na forma do artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;



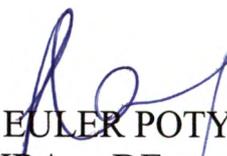
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 N° 2 DE 26 FEV 2007

Servidor

Sd

PROCESSO Nº: 0875/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0749/98 – APENSO Nº 0876/06)
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL
CPF Nº 279.779.294-91
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 53/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 53/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, por ser tempestivo e cabível, e **quanto ao mérito, dar provimento**, tornando sem efeito o Acórdão nº 53/05-2ª Câmara;

II – **Considerar legais** as contratações de Servidores efetuadas em caráter temporário, mediante Portaria nº 4.340/CDRH/SEAD, de 29.10.97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3903, de 16.12.97, sob a égide das Leis nºs 654 e 672/96, pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e seu conseqüente registro na forma do artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
~~07-17~~ DE 19 MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1232/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1027/00 –
APENSOS NºS 0552 E 1231/02)
RECORRENTE: VULMAR NUNES COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 59/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 100/2006 - PLENO <

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/01-Pleno, interposto pelo Senhor Vulmar Nunes Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vulmar Nunes Coelho, por ser tempestivo, e **quanto ao mérito conceder provimento;**

II - Declarar a nulidade do Acórdão nº 59/01-Pleno, ante o reconhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa alegado pelo impetrante;

III - Retornar os autos ao relator originário para que se converta em Tomada de Contas Especial e seja realizada a citação dos envolvidos, na forma estabelecida no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado.

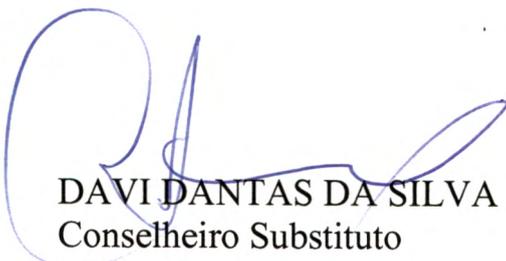




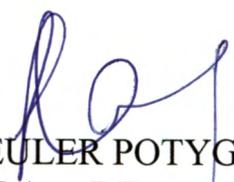
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

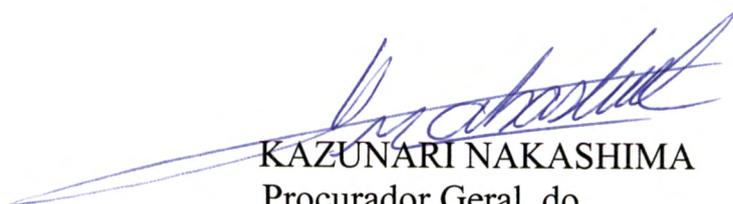
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



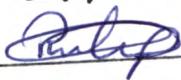
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº ~~17~~ DE 19 MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1231/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1027/00 – APENSOS NºS 0552 E 1232/02)
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS SALES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 99/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/01-Pleno, interposto pela Senhora Maria das Graças Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria das Graças Sales, por ser tempestivo, e **quanto ao mérito conceder provimento;**

II - Declarar a nulidade do Acórdão nº 59/01-Pleno, ante o reconhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa alegado pela impetrante;

III - Retornar os autos ao relator originário para que se converta em Tomada de Contas Especial e seja realizada a citação dos envolvidos, na forma estabelecida no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

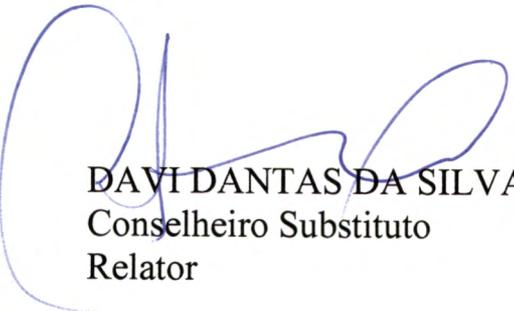
IV - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada.  



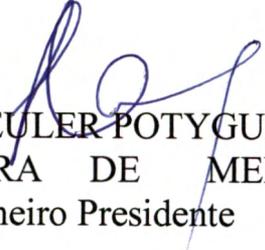
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
~~07-17~~ DE 19/MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0552/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1027/00 – APENSOS NºS 1231 E 1232/02)
RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO TRAJANO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 59/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 98/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/01-Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Antônio Trajano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Antônio Trajano, por ser tempestivo, e **quanto ao mérito conceder provimento;**

II - Declarar a nulidade do Acórdão nº 59/01-Pleno, ante o reconhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa alegado pelo impetrante;

III - Retornar os autos ao relator originário para que se converta em Tomada de Contas Especial e seja realizada a citação dos envolvidos, na forma estabelecida no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado.

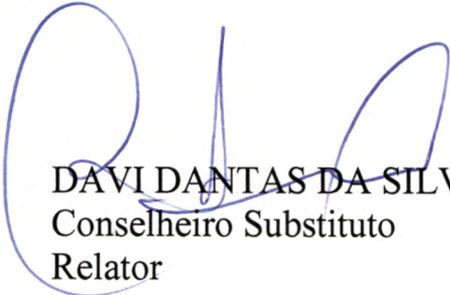




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

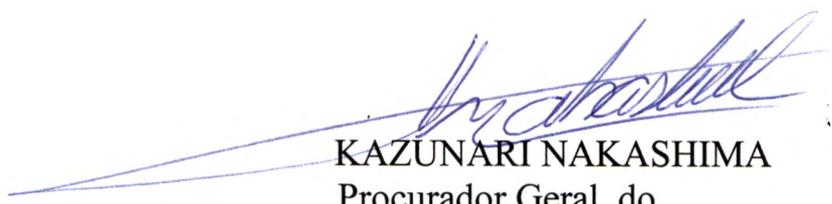
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 05 DE 01 MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1452/05 (APENSOS NºS 3041 E 4768/03; 0378, 0595, 1122, 1342, 1617, 1719, 1955, 1956, 2126, 2180, 2798, 3171, 3228, 3665, 4137, 4345, 4388, 4389, 4634, 5202 E 5426/04; 0057, 0529/05, 0530 E 0612/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

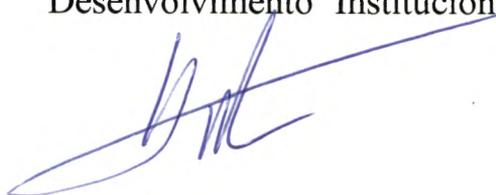
ACÓRDÃO Nº 97/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, o **Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos**, na condição de ordenador de despesas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de Atos com grave infração à norma legal, por infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/97;

II - **Determinar** ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, da multa





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consignada no item I, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

III – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o cometimento, em tese, pelo mandatário, de ato de improbidade, além do ilícito penal descrito no artigo 359 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.028/00;

V – **Determinar**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção das seguintes medidas:

a) enviar a este Tribunal os relatórios do órgão de Controle Interno do Município em atendimento a artigo 11, inciso V, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004,

b) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná o cumprimento da determinação contida no item anterior;

VII – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

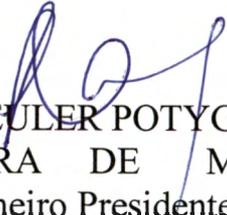
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07-6-8 DE 01/JUN 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 1225/04 (APENSOS NºS 0800, 1559/03, 2058, 2059, 2060, 2235, 2236, 2319, 2710, 3393, 3394, 3395, 3396, 3891, 3904, 4530, 4531 E 4762/03; 0067, 0328, 0673, 0693 E 0790/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 239.090.132-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2006 - PLENO

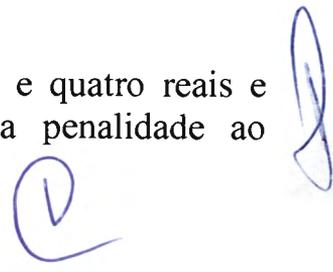
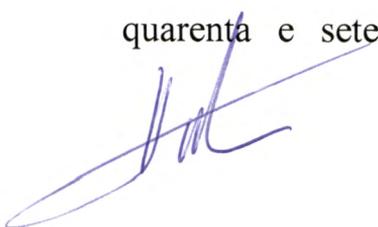
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos**, os débitos a seguir relacionados:

a) R\$ 963,88 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), pertinente a pagamento de serviços não executados, relativamente aos Processos Administrativos nºs 06-1872-02 e 06-1873-02, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) R\$ 12.054,47 (doze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pertinente a não aplicação da penalidade ao





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

contratado, pela inexecução parcial da obra, referente ao Processo Administrativo nº 06-5883-03, em infringência a cláusula 14ª do contrato nº 087/PGM/03;

II - **Multar** nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, o **Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos**, em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificados no item anterior;

III - **Determinar** ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Município, dos valores consignados no item I, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

IV - **Determinar** ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento dos débitos e multa imputados nos itens I e II, seja iniciada a Cobrança Judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que instaure procedimentos legais consentâneos para fim de responsabilização e conseqüente ressarcimento das empresas Construrb – Construtora, Urbanizadora e Incorporadora Ltda. (Processo Administrativo nº 07-5130-02, Contrato nº 137/PMG/02) e Coterra – Construção e Terraplenagem Ltda. (Processo Administrativo nº 07-2720-3, Contrato nº 026/PMG/03), lhes oportunizando o direito do contraditório e da ampla defesa, por terem incorrido em atraso na execução dos serviços, que resultou em prejuízo ao Erário Municipal nos valores de R\$ 29.413,07 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais e sete centavos) e R\$ 1.628,46 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), respectivamente, decorrentes da inaplicabilidade das sanções contratuais na gestão do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos;

VII – **Determinar**, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar os balancetes ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 13, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;

b) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa, assim como atentar para o cumprimento do artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00, quando do cancelamento de créditos;

d) elaborar o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo as metas em valores correntes e constantes para o Resultado Nominal e Primário;

e) aplicar penalidade aos contratados quando ocorrer atraso na execução de serviços contratados, assim como inexecução de obra, em observância ao instrumento contratual, bem como às determinações contidas na Lei Federal nº 8666/93;

f) observar quando do pagamento de despesas sua regular liquidação, em cumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná o cumprimento da determinação contida no item anterior;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

X – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

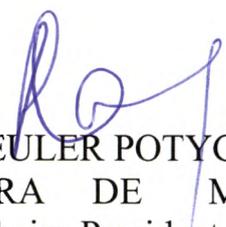
XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0782 DE 26 / 06 / 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 0509/03 (APENSO Nº 4649/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: CARMELINA MIRANDA RIGO
ELIAS JOSÉ FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 95/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Ordem dos Vereadores de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pela Ordem dos Vereadores de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**

II – **Julgar irregular a Tomada de Contas Especial**, em decorrência das ilegalidades anteriormente demonstradas, imputando responsabilidade à Senhora Carmelina Miranda Rigo, nos termos do artigo 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Imputar** à Senhora Carmelina Miranda Rigo, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no valor total de R\$ 71.577,39 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondentes a R\$ 300,00 (Processo nº 588/02 – fls. 94/130), R\$ 15.300,00 (Procs. nºs 223/02, 232/02, 116/02, 118/02, 484/02, 252/02, 233/02, 224/02, 882/02 e 295/02 – fls. 831/969), R\$ 714,75 (Procs. nºs 294/02 e 652/02 – fls. 971/1016), R\$ 18.475,00 (Procs. nºs 597/02 e 661/02 – fls.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1023/1111); R\$ 22.525,17 (Procs. n.ºs 235/02 – fls. 1485/1490); R\$ 7.356,42 (Procs. n.ºs 844/02, 957/02, 881/02, 542/02, 944/02, 711/02, 360/02, 239/02, 601/02, 333/02, 564/02, 434/02, 869/02, 757/02, 205/02, 749/02, 842/02, 645/02, 331/02, 031/02, 206/02, 485/02, 042/02, 280/02, 357/02 e 847/02 – fls. 589/801), R\$ 698,75 (despesas havidas com o pagamento de juros e taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos – fls. 174/205), R\$ 5.242,86 (Processos n.ºs 216/02, 319/02, 348/02, 483/02, 633/02, 857/02, 883/02, 885/02 e 986/02 – fls. 348/562) e R\$ 964,44 (Processos n.ºs 031/02 e 042/02, referente ao débito indevidamente imputado a Elias José Ferreira), na forma do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar n.º 154/96;

IV – **Multar a Senhora Carmelina Miranda Rigo** em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, consoante dispõem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Carmelina Miranda Rigo proceda o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item III, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

VI – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Carmelina Miranda Rigo proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

VII – **Declarar inabilitada** para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública, pelo período de cinco anos, a **Senhora Carmelina Miranda Rigo**, em decorrência das ilegalidades apuradas, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar n.º 154/96;

VIII – **Encaminhar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IX – **Extraír cópia** dos relatórios técnicos de fls. 1644/1699, 1750/1761 e Parecer de fls. 1766/1776, bem como do relatório, voto e acórdão, visando o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de ilícitos penais;

X – **Autorizar** a cobrança judicial, após o transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

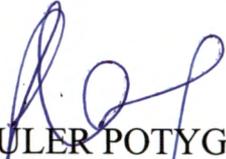
XI – **Baixar** a responsabilidade atribuída ao senhor Elias José Ferreira;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
~~07 19~~ DE 21/MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1500/05 (APENSOS NºS 2936/03; 3293, 1999, 1603, 3292, 1645, 2118, 2146, 2815, 3146, 3682, 4134, 4635, 5214, 5393 E 1035/04; 0085, 0562, 0587, 4661 E 5549/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 203.130.202-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 94/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não aplicação, do percentual mínimo, qual seja, 15% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;

II - **Determinar** ao Senhor João Batista Marques Vieira que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas – FDI/TCE-RO;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Recomendar ao Prefeito Municipal de Theobroma a adoção de medidas que evitem recair nas irregularidades apuradas nas contas;

IV - Determinar que após o trânsito em julgado desta decisão sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Theobroma que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

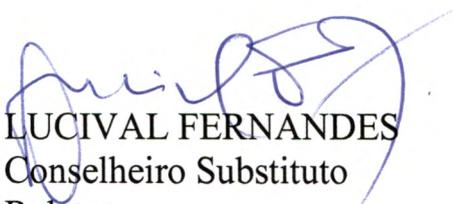
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

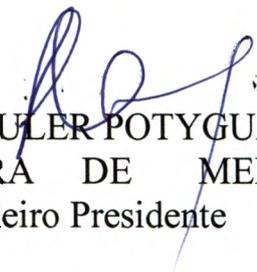


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
3695 DE 13 FEV 2007
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1277/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 93/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Não conhecer** da denúncia de “FALTA DE INFORMAÇÃO AO CONSELHO” por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, haja vista tal matéria não ser da competência desta Corte;

II – **Conhecer da denúncia** de “ESCOLAS SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA e MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA CONTA DO FUNDEF” por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista, em relação à primeira, inexistir provas e ser impossível a aferição do real estado de conservação e manutenção das escolas municipais à época que a denúncia foi formulada, cujo período era de responsabilidade do denunciado e, com relação à segunda, a assertiva da Comissão de Inspeção de que não houve movimentação irregular na conta do FUNDEF;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

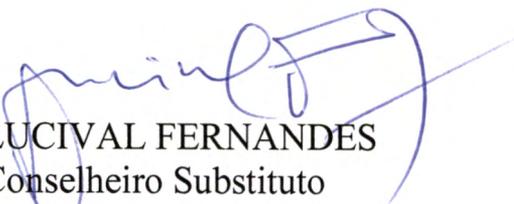
III – **Enviar** cópia do relatório elaborado pela Comissão de Inspeção ao atual Prefeito do Município de Jaru para que adote as providências necessárias à boa conservação e manutenção das escolas municipais;

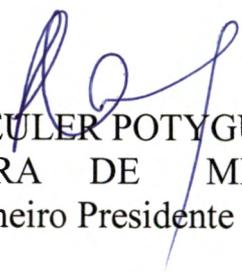
IV – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao denunciante;

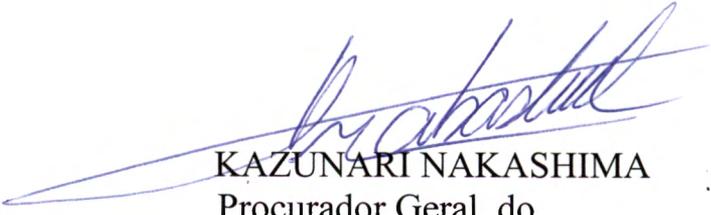
V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais,

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 46 DE 30 ABR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 3915/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3889/02 – APENSOS NºS 3073 E 3072/02)
RECORRENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO
FRANCISCO CARLOS DA COSTA
SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS
ERALDA ETRA MARIA LESSA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 45/05-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 92/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 45/05-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, Sandra Regina Gomes dos Santos e Eralda Etra Maria Lessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos senhores **Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, Sandra Regina Gomes dos Santos e Eralda Etra Maria Lessa**, por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34, combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar provimento, no mérito, ao Recurso, para excluir o item IV do Acórdão nº 45/05-2ª Câmara, mantendo-se inócume em seus demais termos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

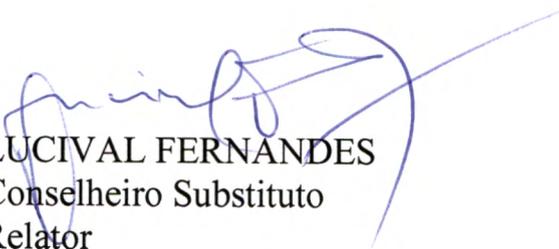
II – **Dar baixa** da responsabilidade imputada aos
recorrentes;

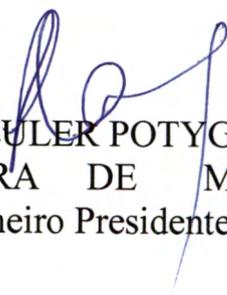
III – **Dar ciência** deste Acórdão aos recorrentes;

IV – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0762 DE 26 / 06 / 07
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1458/05 (APENSOS NºS 3716/03; 1654, 1639, 3307, 3308, 3309, 5244, 5243, 5242, 5241, 1574, 3448, 3449, 5394, 5395 E 3447/04; 0589, 1616, 4166, 4509 E 5311/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº: 002.661.587-81
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 91/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a **Senhora Carmelina Miranda Rigo**, Prefeita Municipal, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento reiterado de graves infrações à norma legal, notadamente, por não destinar, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF à remuneração e valorização do magistério, nem aplicar, no mínimo, 15% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II - **Determinar** à Senhora Carmelina Miranda Rigo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I aos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas – FDI/TCE-RO;

III - **Recomendar** ao Prefeito do Município de Nova União a adoção de medidas que evitem a repetição das irregularidades apuradas nas contas;

IV - **Determinar** que após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova União que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVIDANTAS



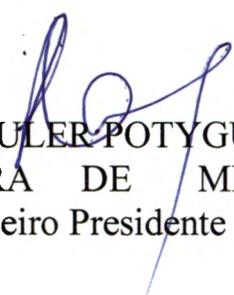
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

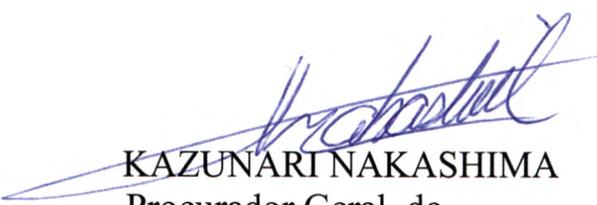
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0695 DE 13/02/2007

Servidor

PROCESSO Nº 2376/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3564/02)
RECORRENTE: IRACEMA TOLEDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 02/05 -
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 90/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 02/05-Pleno, interposto pela Senhora Iracema Toledo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar, ex officio, a nulidade absoluta do Acórdão nº 02/05-Pleno**, em razão do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho haver sido condenado ao pagamento de multa sem que lhe fosse assegurado o exercício dos consagrados direitos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

II – **Reabrir** a instrução do Processo nº 3564/02 para que o respectivo Conselheiro Relator, ao definir a responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, possibilite a apresentação de justificativas de defesa sobre os fatos que lhe estão sendo imputados;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;



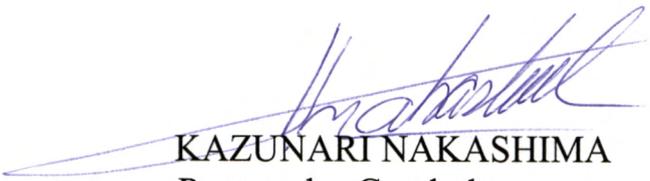
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06-95 DE 13 FEV 2007

Servidor _____

Sd

PROCESSO Nº: 1747/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0612/03)
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 42/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 89/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 42/05-Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar provimento**, acatando as preliminares argüidas de cerceamento de defesa e ausência de motivação na fundamentação da decisão, com a conseqüente anulação do Acórdão nº 42/05-Pleno;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Relator Originário, para que seja dado prosseguimento ao feito, oportunizando ao recorrente responder acerca das irregularidades apontadas no parecer Ministerial, que deu sustentação ao acórdão combatido;

III - **Comunicar** ao interessado acerca do teor deste

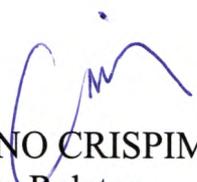
Acórdão.

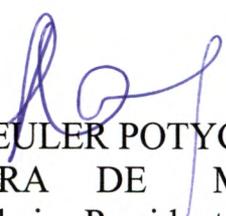


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07 4 6 DE 30/ ABR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 2806/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CORUMBIARA
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL MEDIANTE O ACÓRDÃO Nº
43/05-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 88/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia – Convertida em Tomada de Contas Especial mediante o Acórdão nº 43/05-Pleno, apresentada pelos Senhores Edvaldo Fernandes da Silva, Genadir Ribeiro, Hélio de Paula da Silva, Moacir Camargo Ferreira, Geraldo José Pereira, Itamar Ribeiro de Amorim, Paulo Sérgio Rosa, Terezinha Aparecida Rosa e Maria José Lopes Dias Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Leidson Ferreira de Souza**, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos danosos ao Erário Municipal de Corumbiara, aliada à graves irregularidades de natureza financeira e patrimonial, oriundas de descumprimentos à Constituição Federal e às Leis Federais nºs 4320/64 e 8666/93, ocorridas nos exercícios de 2001 e 2002, com fundamento no artigo 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do empenho nº 647/02, no montante de R\$ 1.902,00 (um mil, novecentos e dois reais), **impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Leidson Ferreira**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Souza, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, por desobediência aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, em face de ausência de finalidade pública da despesa;

III - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes do empenho nº 234/02, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), **impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Leidson Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, por descumprimento aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, inciso I, também da Constituição Federal, em face de ausência de finalidade pública da despesa;

IV - **Julgar ilegais** despesas na ordem de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais), **impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Leidson Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64, em função do desvio de 150 m (cento e cinquenta metros cúbicos) de areia lavada, 60 (sessenta) sacos de cimento e 03 milheiros de tijolos, quando da execução de 495 m (quatrocentos e noventa e cinco metros) de mureta em alvenaria para canteiros e 88 m (oitenta e oito metros quadrados) de piso em concreto, tipo bloquete estampado, na praça da Igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Corumbiara;

V - **Julgar ilegais** despesas no montante de R\$32.180,00 (trinta e dois mil, cento e oitenta reais), **impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Leidson Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, por não cumprir com o objeto do Convênio n.º 018/01/DEVOP, visto não restar comprovada a realização da obra no trecho localizado no morro do km 3,5 (linha Corumbiara/Vitória da União), consoante inspeção física “in-loco”;

VI - **Aplicar ao Senhor Leidson Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, **multa pecuniária** no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e Quinhentos Reais), na forma do artigo 55, II e III da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 102, II e III, do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Regimento Interno desta Corte, pelos atos ilegais imputados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão;

VII – Determinar ao Senhor Leidson Ferreira de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento dos débitos consignados nos itens II, III, IV e V aos cofres municipais de Corumbiara, atualizados monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, bem como a multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº194/97, combinado com o artigo 31, III, “a” do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Autorizar a Cobrança Judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido os recolhimentos dos débitos e da multa consignados, na forma prevista no item VII, fica autorizada a emissão de Título Executório nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos denunciantes, ao interessado e ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

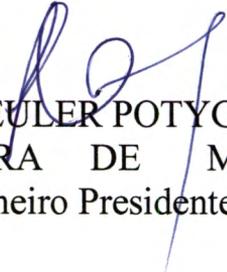


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



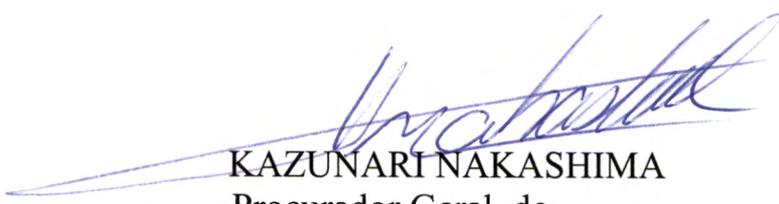
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0695 DE 13 FEV 2007
Servidor SA

PROCESSO Nº: 2645/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – EXERCÍCIO DE 2001
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 86/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Alto Paraíso – Exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial realizada, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor José Antônio de Freitas, pela prática de Ato de Gestão ilegal e antieconômico, bem como infração a norma legal e regulamentar de natureza operacional e patrimonial;

II – **Multar**, nos termos do parágrafo único do artigo 18, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, observadas as alterações impostas pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, o **Senhor José Antônio de Freitas**, Prefeito do Município de Alto Paraíso (exercício de 2001) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infringência ao artigo 2º da Lei Municipal nº 356/2001; artigos 70 e 74, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 20 e 21 da Instrução Normativa STN nº 001/97, combinado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

com o § 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal; artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93; Capítulo Terceiro, itens 3.10, 3.10.1 e 3.10.2, da Resolução nº 031/GAB/SEFAZ, de 17/10/86; alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93; inciso VI do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 40, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 40, § 2º, inciso II e III, da Lei Federal nº 8.666/93; incisos XI e XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93; inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93; alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; e artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa imputada, comprovando o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Gestor que adote medidas que visem escoimar a Administração de falhas semelhantes às verificadas nos autos;

VI – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

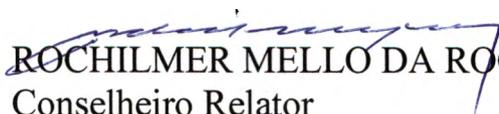
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

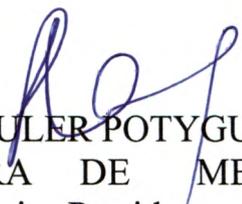


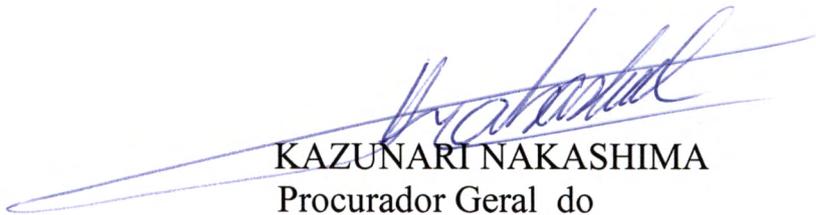
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3272/06
INTERESSADO: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DE 2006 NO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 85/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Partido Verde – Diretório Municipal de Ariquemes, representado pelo Senhor Miguel Ferreira de Queiroz sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução do orçamento de 2006 no Poder Executivo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo Partido Verde, subscrita pelo Senhor Miguel Ferreira de Queiroz, por preencher os requisitos e formalidades prescritos nos artigos 1º, inciso XV, 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, combinados com os artigos 79, §§ 1º e 2º, e 80 do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, considerá-la procedente**, no sentido de reconhecer que o Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Município de Ariquemes, editou os Decretos de abertura de créditos suplementares e especiais nºs. 4563/06, 4591/06, 4667/06, 4593/06, 4507-A/06, 4590/06, 4592/06, 4697/06 e 4610/06, sem a devida autorização legislativa, infringindo o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito do Município de Ariquemes, que adote as medidas administrativas, visando evitar a repetição das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prevenir a ocorrência de outros semelhantes, principalmente no que se refere à abertura de créditos suplementares e especiais, enquanto à Câmara Municipal não se pronunciar sobre o veto oposto pelo Prefeito;

III – **Deixar** de penalizar em virtude dos atos terem sido convalidados pela Câmara Municipal;

IV – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

V - **Dar ciência** deste Acórdão ao denunciante e ao Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura;

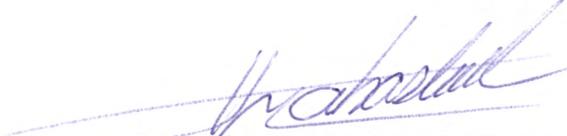
VI – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3854/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F Nº 312.541.952-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 84/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelos Senhores Francisco Carlos de Laia e Marcos Roberto de M. Martins, Vereadores da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** apresentada pelos Senhores Francisco Carlos de Laia e Marcos Roberto de M. Martins, Vereadores da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, contra os atos irregulares praticados pelo Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, **declarando-a procedente** diante dos fatos apurados;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade do Senhor Antônio José Marques** – Prefeito Municipal, **solidariamente com o Senhor Sidnei**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Baltazar Segatto – Secretário Municipal de Fazenda, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pela irregularidade apontada no item “01” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2135; do **Senhor Antônio José Marques** – Prefeito Municipal, **solidariamente com os Senhores Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral do Município, e Rone de Paula Pereira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens “02” a “04” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2135/2136; do **Senhor Antônio José Marques** – Prefeito Municipal, **solidariamente com os Senhores Ademar Silveira de Oliveira – Secretário Geral do Município, Ademir Borher – Secretário Municipal de Saúde, Cristóvão Fagundes – Secretário Municipal de Obras, Francisca Prado da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, Maria Mendes da Silva – Secretária Municipal de Educação e Cultura, Márcio Rozano de Brito – Secretário Municipal de Agricultura, e Marineide Tomaz dos Santos**, Controladora Geral do Município, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pela irregularidade apontada no item “05” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2137; do **Senhor Antônio José Marques** – Prefeito Municipal, **solidariamente com os Senhores Cristóvão Fagundes – Secretário Municipal de Obras, Márcio Barbosa dos Santos – Membro da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, e José Maria Ferreira – Membro da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras**, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pela irregularidade apontada no item “06” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2138; do **Senhor Antônio José Marques** – Prefeito Municipal, **solidariamente com o Senhor Cristóvão Fagundes – Secretário Municipal de Obras**, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pela irregularidade apontada no item “07” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2138, as quais apresentam indícios de prejuízos ao erário, estabelecendo o prazo legal para que os mesmos apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa ou recolham a quantia devida referente às irregularidades objeto da presente apuração;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a Citação ou Audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 2097/2140 dos autos, concedendo-lhes o prazo legal para que apresentem suas razões de defesa e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

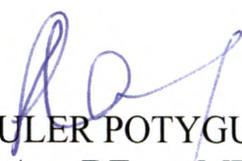
documentos comprobatórios e/ou recolham aos cofres públicos os valores discriminados na conclusão do relatório técnico, alertando-os que o não atendimento implicará em revelia;

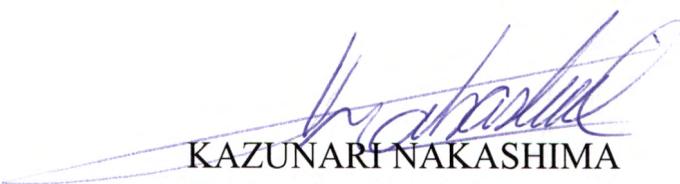
V – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos denunciantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1695 DE 13 FEV 2007
Servidor SA

PROCESSO Nº: 0703/03
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS (PROJETO DESPERTAR) OBJETO DO CONTRATO Nº – 229/2002
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 83/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia - Representação contra a Secretaria de Estado da Educação por possíveis irregularidades na contratação de softwares educacionais (Projeto Despertar) objeto do Contrato nº 229/02, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** apresentada pelo Ministério Público Estadual, contra os atos irregulares praticados pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, **declarando-a procedente** diante dos fatos apurados;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Definir a responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques** – Secretária de Estado da Educação, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens “a” “c” e “d” da conclusão do relatório técnico, às fls. 1232 a 1243;

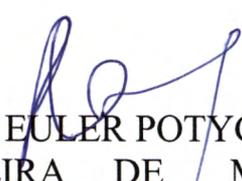
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a Citação ou Audiência da responsável pelas irregularidades detectadas na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 1232 a 1243 dos autos, **concedendo-lhe o prazo legal para que apresente suas razões de defesa** e documentos comprobatórios e/ou recolha aos cofres públicos os valores discriminados na conclusão do relatório técnico, alertando-a que o não atendimento implicará em revelia;

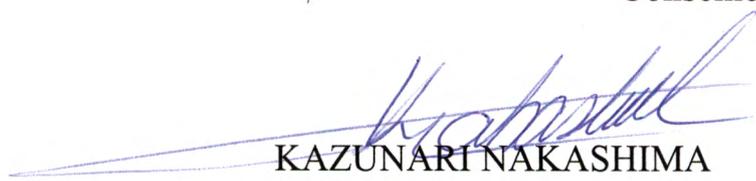
V – **Dar conhecimento** ao denunciante sobre o teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0695 DE 13 FEV 2007
Servidor Scd

PROCESSO Nº: 0444/02
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA AMORIN
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 82/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidor sem concurso público na Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada entre a Empresa de Navegação de Rondônia e o Senhor Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral, por infringência ao dispositivo constante no artigo 37, II, da Constituição Federal.

II – **Arquivar os autos**, ante a inexistência de valores a serem imputados, vez que apesar da irregularidade na contratação o Servidor prestou serviços ao Órgão e, quando do julgamento do Processo nº 2406/05, Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, este Tribunal já penalizou o Ordenador de Despesas, por meio do v. Acórdão nº 417/98;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados.

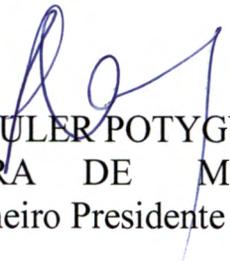


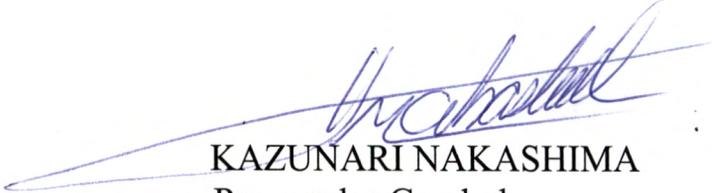
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
095 DE 13 FEV 2007

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 0738/03 (APENSOS Nº 3963, 4380, 4817, 2686, 4113, 0637, 1652, 1918, 2117, 2640, 3112 E 3413/02; 0144, 0303 E 0655/03; 3125/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VEREADOR DARCI JOSÉ KISCENER
PRESIDENTE - C.P.F Nº 026.875.269-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 81/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002 da Câmara do Município de Espigão do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade do Senhor Darci José Kischener, por ter cumprido o item II do Acórdão nº 32/05-2ª Câmara, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as determinações deste Acórdão.

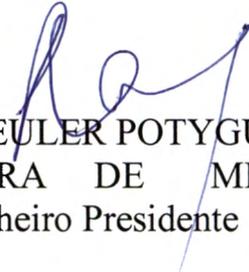


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 48 DE 01 DEZ 2006
Servidor SA

PROCESSO N°: 0644/95 (APENSOS N°S 1358, 1359, 1360, 1361, 1978, 1979/94, 0648, 0649, 0650, 0651, 0652 E 0653/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS
REQUERENTES: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N° 80/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994, da Câmara do Município de Urupá – Quitação de Débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar quitação dos débitos** dos Senhores Joaquim Soares de Oliveira e João Gonçalves da Silva, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, em face do cumprimento do item II do Acórdão n° 132/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

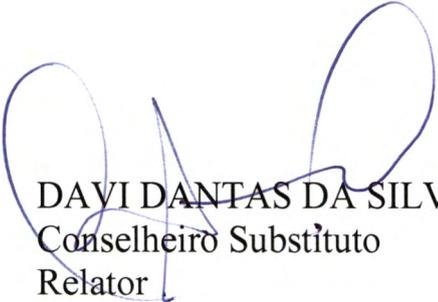
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0648 DE 01 DEZ 2006

Servidor

Sa

PROCESSO Nº: 0665/92
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELSON DETOFOL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1991, da Câmara do Município de Vilhena – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** do Senhor Nelson Detofol, em decorrência do recolhimento ao Erário Municipal de Vilhena, das importâncias consignadas no item II, do Acórdão nº 083/95 e item I, do Acórdão nº 136/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0648 DE 01 DEZ 2006
Servidor Si

PROCESSO Nº: 1863/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar prejudicada** a execução do item VIII do Acórdão nº 338/97, pela impossibilidade material de seu cumprimento, em virtude do falecimento do Senhor Valtercides de Souza Santos;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada, arquivando-os em seguida.

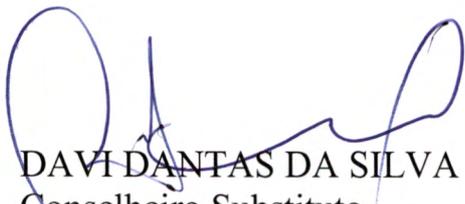
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



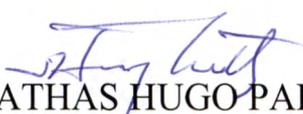
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0705 E 01 MAR/2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1466/05 (APENSOS Nº 2625/03; 1884, 1885, 1981, 2155, 2047, 2145, 2797, 3160, 3229, 3663, 4144, 4594, 4709, 5216 E 5419/04; 1724/05, 0753 E 0842/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar**, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo cometimento de infrações à norma legal, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – **Determinar** ao Senhor Neuri Carlos Persch que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor da multa consignada no item I, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** que após o trânsito em julgado deste Acórdão sem o recolhimento da multa imputada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar**, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos, tais como:

- a) remessa intempestiva de balancetes mensais;
- b) deficiência na elaboração do planejamento orçamentário;
- c) negligência nos procedimentos relativos à cobrança da dívida ativa;
- d) remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- e) remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima prestação de contas, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

VI – **Alertar** o atual gestor da Câmara Municipal de Ministro Andreazza que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

VII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Ministro Andreazza para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2004, com vista a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VIII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0648 DE 01 DEZ 2006
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 0662/92
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: JORGE YOUSSEF ABCHABKI
ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ROSA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO RODRIGUES
AFONSO GOMES GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 76/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1991, da Câmara do Município de Guajará-Mirim – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** em favor dos Senhores **Jorge Youssif Abichabki, Antônio da Silva Santos e Rosa da Conceição Paixão Rodrigues**, tendo em vista o integral pagamento dos débitos que lhes foram imputados pelo Acórdão nº 036/96 (fls. 275/276), nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados e ao Município de Guajará-Mirim;

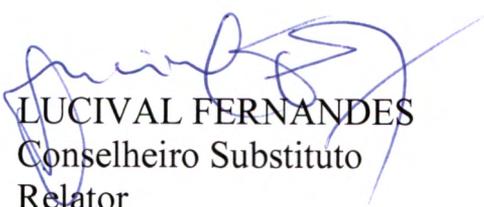
III – **Arquivar os autos**, considerando-se o integral cumprimento do Acórdão nº 036/96 por todos os responsabilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0719 DE 21/MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 6426/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 75/2006 - PLENO

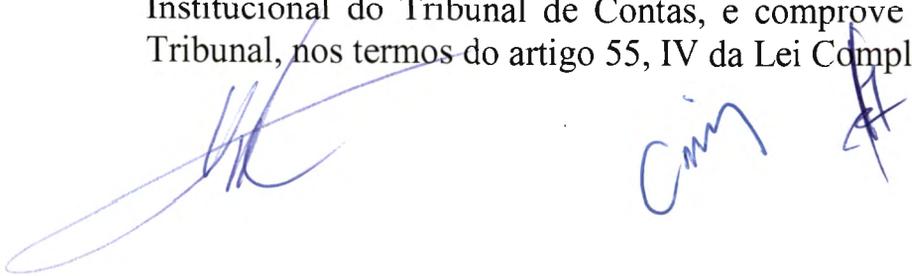
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Contratação sem concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia, considerando-a procedente**, referente à contratação ilegal do Senhor Mardônio Figueiredo de Brito, sem concurso público, pela Prefeitura do Município de Costa Marques, ocorrida no período de 01.04 a 31.12.2004, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito à época dos fatos, por descumprimento do que determina o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – **Multar em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, pela prática do ato ilegal indicado no item anterior;

III- **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável, recolha o valor da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;





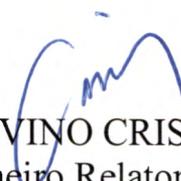
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** que, transitada em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

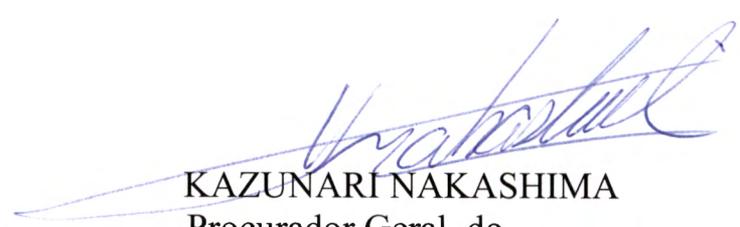
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06^º48, DE 01 DEZ/2006
Servidor Sg

PROCESSO Nº: 1819/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DO SENHOR
ROBERVANI CÉSAR LIMA – ACÓRDÃO Nº
803/95-TRT
REFERENCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ERNANDES SANTOS AMORIM
CPF: 023.619.225-68
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 74/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Robervani César Lima – Acórdão nº 803/95-TRT – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Ernandes Santos Amorim, imputado por meio do item II do Acórdão nº 08/03, encontrando-se o mesmo nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretária Geral das Sessões.



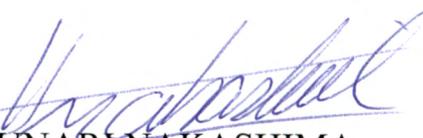
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0648 DE 01 DEZ 2006

Servidor: SA

PROCESSO Nº : 2676/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº0890/99 -
APENSOS NºS 2888, 2890, 3147, 3148, 3188, 3659,
37498, 4241, 4568 E 5200/98; 0010 E 0434/99)
RECORRENTE: ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA
CPF: 107.397.192-72
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 10/03-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 73/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 10/03-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Rogélio Pinheiro de Lucena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Rogélio Pinheiro de Lucena ao Acórdão nº 10/03-1ª Câmara, por atender aos princípios de admissibilidade para, **no mérito, conceder provimento, anulando os itens II, III, IV e VI do Acórdão nº 10/03**, que imputou pena de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Rogélio Pinheiro de Lucena, mantendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;

III - **Arquivar** os autos, após cumprida a determinação pela Secretaria Geral das Sessões.

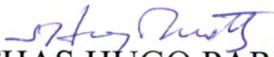


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
07° 40 DE 20/ ABR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0859/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - NOMEAÇÃO
IRREGULAR PARA CARGO EM COMISSÃO DE
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
IDARON
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

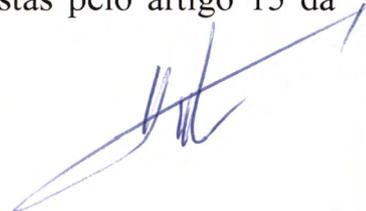
ACÓRDÃO Nº 72/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Nomeação irregular para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência do IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor, em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, outrossim, a devida adoção de medidas que visem escoimar a Administração do IDARON de falhas semelhantes;

II – Multar os Senhores Dézio Adão Lira e João Batista Pinheiro, Ex-Gestores do IDARON, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cada um deles, por inobservância ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal), por permitir o desvio de função do servidor Everton Dienstmann, nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete do IDARON, nos termos do parágrafo único do artigo 18, combinado com o artigo 55, I da Lei Complementar nº 154/96, observadas as alterações impostas pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis, recolham o valor da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento das multas consignadas no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões;

V – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

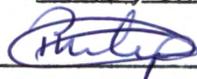

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 17 DE 19 MAR 2007
Servidor 

PROCESSO Nº: 0049/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, PARA O EXERCÍCIO
DE CARGO COMISSIONADO, NA SECRETARIA
DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ BATISTA DA SILVA
EX-COORDENADOR DA COMISSÃO ESTADUAL
DE RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

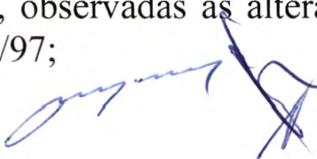
ACÓRDÃO Nº 71/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Irregularidades ocorridas na nomeação de servidor, para o exercício de cargo comissionado, na Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial realizada, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Senhor José Batista da Silva em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, outrossim, a devida adoção de medidas que visem escoimar a Administração de falhas semelhantes;

II – **Multar** o Senhor José Batista da Silva, Ex-Coordenador da Comissão Estadual de Recursos Humanos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por inobservância aos princípios da legalidade e da publicidade (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal) no Ato Administrativo de nomeação da Servidora Carla Begnini Pinheiro, nos termos do parágrafo único do artigo 18, combinado com o artigo 55, I da Lei Complementar nº 154/96, observadas as alterações impostas pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável, recolha o valor da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado este Acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões;

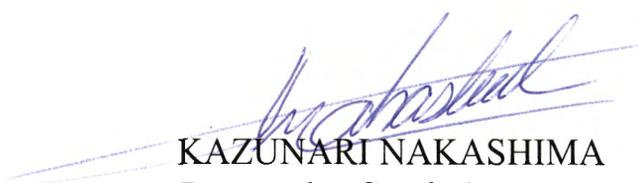
VI – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0648 DE 01 DEZ 2006
Servidor SA

PROCESSO Nº: 0428/96 (APENSOS NºS 0246/96; 1340, 1790, 1792, 1791, 1616 E 1341/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: LINDOMAR BARBOSA ALVES
MARIA ALMEIDA MILAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 70/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, da Câmara do Município de Candeias do Jamari - Quitação de Débitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar quitação** aos Senhores Lindomar Barbosa Alves e Maria Almeida Milan, em decorrência do cumprimento do item II do Acórdão nº 248/97, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão, dando prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 29 DE 03 NOV 2006
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 2056/00
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO JORNAL
“FOLHA DE RONDÔNIA” SOBRE
IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA COSTA SALES
PRESIDENTE
VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES
FRANCISCA ODALICE DA SILVA
CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 69 /2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo jornal “Folha de Rondônia” sobre irregularidades nas despesas com aquisição de materiais de expediente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Em preliminar conhecer da Denúncia**, por estarem presentes os requisitos necessários **para, no mérito julgá-la improcedente**, tendo em vista que não se vislumbra a prática do superfaturamento, pois a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

discrepância de preços encontrada, configura, *in casu*, mera variação do mercado;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

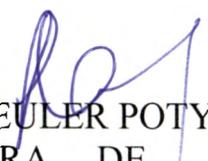
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



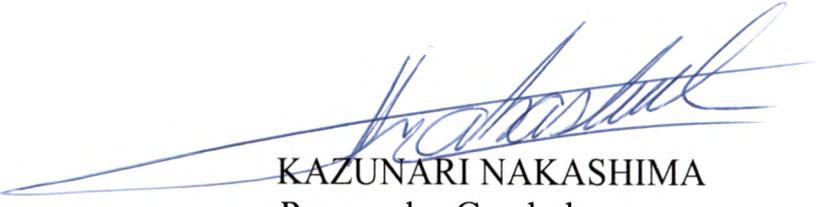
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0629 DE 03 NOV 2006

Servidor

sa

PROCESSO Nº: 4127/98 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 721/96 - APENSOS NºS. 2243, 2244 E 2245/93; 0542/96; 2116 E 5340/98)
RECORRENTE: NAGIB JORGE BADRA
EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO
CPF: 000.969.702-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 141/98-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 67/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 141/98-Pleno, interposto pelo Senhor Nagib Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar precluso o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Nagib Jorge Badra, dado o recolhimento da multa que lhe fora imposta no item II do Acórdão n.º 141/98-Pleno/TCE-RO;

II – **Conceder Quitação de Débito ao Senhor Nagib Jorge Badra**, imputado por meio do item II do Acórdão n.º 141/98 – Pleno/TCE-RO, encontrando-se o mesmo nesta assentada devidamente pago, expedindo em consequência quitação, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n.º 154/96;

III – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*.

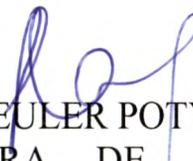


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06°29 DE 03 NOV 2006

Servidor _____

Sa

PROCESSO Nº: 0776/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1451/05
- APENSOS NºS. 2377/03; 1346, 1648, 1742,
1898, 1952, 2062, 2153, 2809, 3056, 3057, 3166,
6660, 4154, 4383, 4678, 5209 E 5397/04; 0056,
0564, 0565 E 600/05)
RECORRENTE: IZABEL DIAS MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO
Nº. 086/05
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 66/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Parecer Prévio nº 086/05, interposto pelo Vereador Izael Dias Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Izael Dias Moreira, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte, bem como na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, emitindo-se, para tanto, **PARECER** de que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Vereador Izael Dias Moreira, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – **Comunicar** ao Recorrente sobre o teor do presente *decisum*;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

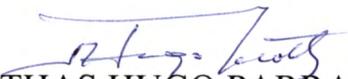


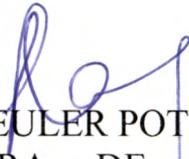
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 29 DE 03 NOV 2006

Servidor: _____

S

PROCESSO Nº: 5458/04
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA E DO ACRE
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM REGISTRO NO CRA/RO/AC
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 65/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia – Contratação de Empresa sem registro no CRA/RO/AC, formulada pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia e do Acre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada, por estar nos moldes estabelecidos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, considerá-la procedente**. Outrossim, diante da ausência de dano ao erário, não há que se falar em responsabilização do Gestor, **devendo apenas ser recomendado** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que, nas futuras contratações, exija das Empresas o credenciamento junto ao Conselho Regional de Administração;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0629 DE 03 NOV 2006

Servidor _____

Sd

PROCESSO Nº: 0811/90
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1989
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 64/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1989 da Câmara do Município de Jarú – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação à Senhora Valdivina Rosa de Jesus e Pinho**, do débito imputado por meio do Acórdão nº. 36/92, em decorrência do recolhimento de seu débito, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

II – **Dar conhecimento** à interessada do inteiro teor deste Acórdão, dando prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO

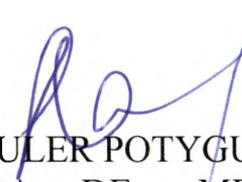


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 629 E 03 / JK / 2006

Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2605/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3648/04
– APENSO Nº 2814/05)
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº
33/05/2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 62/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 33/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, face a sua tempestividade, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **No mérito, conceder provimento integral** ao recurso interposto e anular *in totum* o Acórdão nº. 033/05 – 2ª Câmara, para considerar prejudicada a análise do Edital de Concorrência Pública nº. 006/04/CEL/SUPEL, por perda do objeto, tendo em vista os fatos apresentados;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

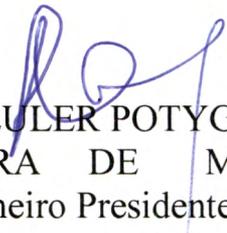


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 0758 DE 17 MAI 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 3355/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1410/95;
APENSOS NºS 3576/98, 2462/98, 0681/94, 1408/94,
1409/94 E 1876/94)
RECORRENTE: JONES VILELA PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 120/98
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 120/98, interposto pelo Senhor Jones Vilela Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Acórdão nº 120/98, no tocante às seguintes alíneas:

a) Alterar a fundamentação legal do item I, excluindo-se a alínea “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da exclusão dos débitos imputados ao recorrente, que passa a ter a seguinte redação:

“Julgar irregulares as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referentes ao exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Waldirio Teobaldo Grabner, Diretor Presidente, no período de 1º.01 a 14.04.1994 e Jones Vilela Pereira, Diretor Presidente, no período de 15.04 a 31.12.1994, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96”.

II e III;

b) Excluir “in totum” as impugnações relativas aos itens



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Alterar a redação do item VI, em razão do provimento relativos aos itens II e III, retro mencionados.

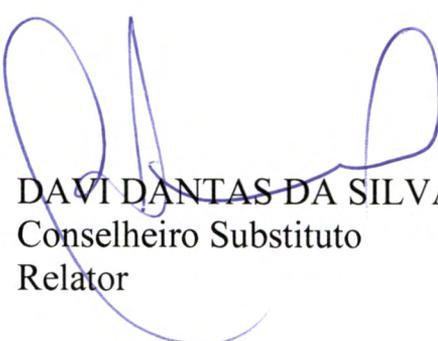
“Determinar aos responsáveis 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa aplicada no item anterior, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme prescreve o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97”.

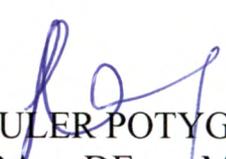
II - **Ratificar** os exatos termos dos itens IV, V e VII do Acórdão recorrido;

III – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão ao Recorrente e à atual diretoria da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A..

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06° 22 ET 24 OUT 2006

Servidor _____

PROCESSO Nº 6345/05
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 60/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia que versa sobre Renúncia de Receita praticada pelo Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça Rogério José Nantes, contra o Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do Oeste para, **no mérito considerá-la improcedente;**

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao denunciante;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

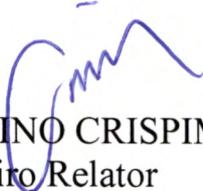
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

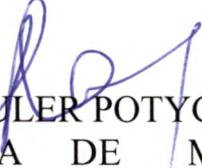


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2334/02-TCER (APENSOS NºS 02951, 02952, 02953, 02954, 02955, 02956, 03714, 03715, 03716/01, 00279, 00280, 00278/02)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2001
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ROGÉLIO PINHEIRO LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 59/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2001 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar quitação** da multa aplicada no item II, do Acórdão 100/04-1ª Câmara, ao Senhor Rogélio Pinheiro Lucena, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes ao pleito.

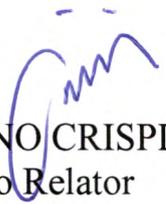
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0874/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0259/94 - APENSO PROCESSO Nº 1413/05)
RECORRENTE: OLÍVIA GOMES OZIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 68/04-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 58/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 68/04-1ª Câmara, interposto pela Senhora Olívia Gomes Ozias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Olívia Gomes Ozias, **por ser tempestivo para, no mérito, provê-lo parcialmente, alterando a Decisão nº 68/04-1ª Câmara**, que passa a ter a seguinte redação:

*“I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentaria, Portaria nº 158/GP, de 28 de dezembro de 1992, da Senhora **Olívia Gomes Ozias**, natural da cidade de Manaus/AM, nascida em 03.06.1950, cadastro nº 03570-0, ocupante do Cargo de Professora Licenciatura Plena I, classe IX, faixa II, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, filha de Pedro Gomes dos Santos e Helena Pereira do Nascimento, por não preencher os requisitos do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal e artigo 165, III, “b”, da Lei nº 901, de 23.07.1990, negando o registro do Ato Concessório de Aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual;*

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Senhora Olívia Gomes Ozias faça opção para retornar ao Cargo de Professora



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

*até preencher os requisitos legais para a percepção integral dos proventos ou
requiera a Aposentadoria Proporcional;*

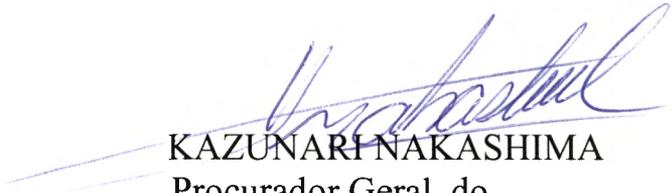
*III – Determinar à Administração que, no prazo de 30
(trinta) dias, adote as providências administrativas de sua alçada, necessárias
ao cumprimento da opção manifestada pela Senhora **Olivia Gomes Ozias**,
conforme o item II supra, e comprove-as junto a esta Corte”.*

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0622 DE 24 OUT 2006

Servidor _____

SL

PROCESSO Nº: 1380/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1282/96;
APENSOS NºS 1418, 1419, 1420, 2139, 2140, 2141,
2563, 2624 E 2922/95; 0515, 0516, 0517, 0583 E
1075/96)
RECORRENTE: JADER TERCEIRO DOS SANTOS
CPF Nº 106.674.072-00
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO 143/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 57/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 143/99, interposto pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos, por ser tempestivo e atender os requisitos de admissibilidade, na forma regimental, **dando-lhe provimento integral, para excluí-lo**, bem como, por economia processual, os Senhores **Dorival Gonçalves de Carvalho e Miguel Rocha Gonçalves Filho**, do débito que lhes foi imputado, solidariamente, no item IV e, por consequência, no item XVI, do Acórdão nº 143/99, mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI

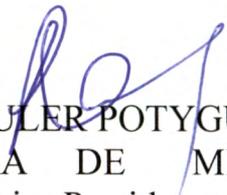


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06º 2.2 DE 24 OUT 2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1773/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: DENÚNCIA - APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO
ILEGAL DE SERVIDOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

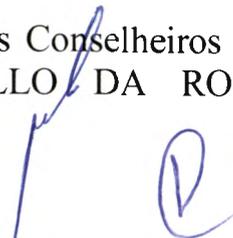
ACÓRDÃO Nº 56/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Apuração de Responsabilidade por Contratação Ilegal de servidor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente e, quanto ao seu mérito**, acompanhar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, arquivando os autos, acolhendo o Parecer nº 0976/00-PG-TCER-2006, como parte integrante do voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



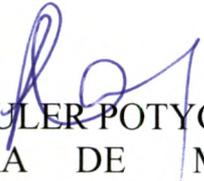


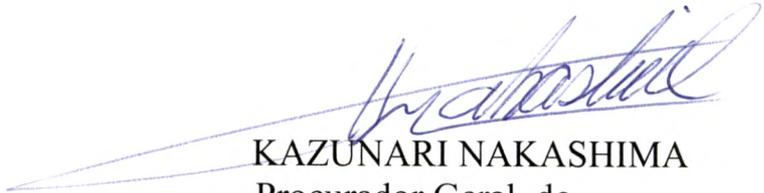
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0717

19 MAR 2007

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 5836/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA/AÇÃO TRABALHISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 55/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do recebimento de informação firmada pelo Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, Dr. André Sousa Pereira, formalizada por meio do Ofício nº 2ª VT/VH/RO-1706/2005, dirigido ao Exmº Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, versando sobre a ocorrência de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, visto atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, **julgando-a procedente**, de forma a confirmar a ilegalidade da contratação firmada, no exercício de 2000, entre o Município de Porto Velho e a Senhora Maria do Socorro de Oliveira, por infringência expressa ao dispositivo constante no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II da Lei Complementar n.º 154/96 pelo Ato Ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Carlos Alberto Azevedo Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte;

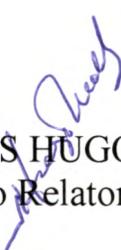
IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado sem a observância do efetivo recolhimento da multa fixada no item II;

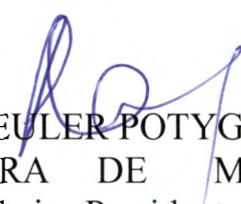
V – **Dar ciência** ao denunciante do teor deste Acórdão;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM: JORNAL OFICIAL DO ESTADO
0619 19 OUT 2006
Sa

PROCESSO Nº: 3046/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DA SILVA
CPF: 279.000.701-25
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 54/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Estado de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor José Batista da Silva, imputado por meio do item II do Acórdão nº 16/05-2ª Câmara, encontrando-se nesta assentada devidamente pago, **expedindo-se em consequência quitação**, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas Regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente

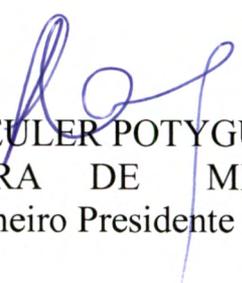


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0619 DE 19 OUT 2006
SERVIDOR SA

PROCESSO Nº: 1558/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES QUE AFRONTAM A LEI FEDERAL Nº 8.429/92, LEI MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
RESPONSÁVEL: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 53/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Vereador Jânio Lopes de Souza contra o Prefeito Irandir Oliveira Souza por prática de possíveis irregularidades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** apresentada pelo Senhor Jânio Lopes de Souza, Vereador do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF nº 335.875.156-20 e RG nº 1.699.899-SSP/MG, contra o Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Irandir Oliveira Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, considerá-la improcedente** por não se confirmarem os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

II – **Comunicar** aos interessados o inteiro teor desta Decisão;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

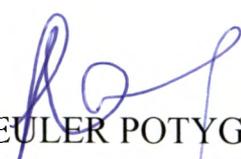


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
06 19

ARQUIVO OFICIAL DO EST.
19 OUT 2006

SA

PROCESSO Nº: 2003/84
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1983
REFERÊNCIA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 52/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1983 da Secretaria de Estado da Educação – Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Álvaro Lustosa Pires, Secretário de Estado da Educação, no exercício de 1983, face o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº. 005/86;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM
06 19
Nº

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
19 OUT 2006
Sd

PROCESSO Nº: 3219/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CUJUBIM REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 51/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia contra a Administração do Município de Cujubim, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância, com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra possíveis atos irregulares praticados pelo Ex-Prefeito do Município de Cujubim, Senhor João Becker, no exercício de 1998, por atender os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito, julgá-la improcedente;**

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão ;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

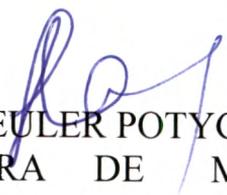


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO